TCs-001213.989.25-4; 008721.989.25-9 e 006172.989.22-0

A C Ó R D Ã O

TC-001213.989.25-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Organização Social Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.

Entidades Gerenciadas: Unidades de Saúde do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde.

Responsáveis: Clécio Francisco Gonçalves (Secretário Municipal) e Antônio de Pádua Chagas (Presidente do Conselho de Administração da Beneficiária).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30/08/24.

Advogados: Edson Paulo Lopes dos Santos (OAB/SP nº 515.900), Otávio Augusto Soares Resende (OAB/SP nº 83.194), Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438), André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Talyta Lima Alves (OAB/SP nº 396.006), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251), Marília de Oliveira Bassi (OAB/SP nº 424.620), Gabrielle da Silva Moreira (OAB/SP nº 528.297) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-10.

TC-008721.989.25-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Organização Social Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.

Entidades Gerenciadas: Unidades de Saúde do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde.

Responsáveis: Clécio Francisco Gonçalves (Secretário Municipal) e Antônio de Pádua Chagas (Presidente do Conselho de Administração da Beneficiária).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 31/08/23. Termo de Apostilamento de 07/03/24.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZXHT-BWMW-72E4-5U9G

Advogados: Edson Paulo Lopes dos Santos (OAB/SP nº 515.900), Otávio Augusto Soares Resende (OAB/SP nº 83.194), Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438), André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Talyta Lima Alves (OAB/SP nº 396.006), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251), Marília de Oliveira Bassi (OAB/SP nº 424.620), Gabrielle da Silva Moreira (OAB/SP nº 528.297) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-10.

TC-006172.989.22-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Organização Social Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.

Entidades Gerenciadas: Unidades de Saúde do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Responsáveis: Priscila Conceição Gambale Vieira Matos (Prefeita), Clécio Francisco Gonçalves (Secretário Municipal) e Antônio de Pádua Chagas (Presidente do Conselho de Administração da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2021.

Valor: R$248.137,27.

Advogados: Fernanda Besagio Ruiz Ramos (OAB/SP nº 260.746), Talyta Lima Alves (OAB/SP nº 396.006), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080), Bárbara Braw de Jesus Marques (OAB/SP nº 401.570), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251) e Marília de Oliveira Bassi (OAB/SP nº 424.620).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-10.

EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. SAÚDE PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DE COMPRAS DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DOS PRINCÍPIOS DO CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUARTEIRIZAÇÃO EXCLUSIVA DA ATIVIDADE-FIM. VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI LOCAL. RENÚNCIA AOS BENEFÍCIOS DO CEBAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO TITULAR É FILHO DO DIRETOR FINANCEIRO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL: OFENSA AO ESTATUTO E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. CONTRATAÇÕES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZXHT-BWMW-72E4-5U9G

SEM PROCESSO PÚBLICO CONCORRENCIAL. UTILIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PRIVADA, EM CONTRARIEDADE AO ART. 164, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO INTEGRAL DE RECEITAS E DESPESAS POR FONTE. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NÃO CONCILIADAS. IRREGULARIDADE. TERMO DE ADITAMENTO. AUSÊNCIA DE CUSTOS DETALHADOS NAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA CONSOLIDADA À ÉPOCA DA FORMALIZAÇÃO. APOSTILAMENTO INADEQUADO PARA ALTERAÇÃO DE VALOR GLOBAL. IRREGULARIDADE. TERMO DE ADITAMENTO. REINCIDÊNCIA NA AUSÊNCIA DE CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da prestação de contas de 2021 e dos 3º e 4º Termos de Aditamento ao Contrato de Gestão nº 197/2021, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pela aplicação de multa individual equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps ao Senhor Clécio Francisco Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde e gestor do órgão contratante, e ao Senhor Antônio de Pádua Chagas, Presidente do Conselho de Administração e responsável pela Organização Social no período examinado, devendo cada responsável recolhê-la ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado.

Consignou, ademais, que, quanto ao Senhor Clécio Francisco Gonçalves, a conduta sancionada consiste em ter deixado, na condição de Secretário Municipal de Saúde e gestor do órgão contratante, de assegurar fiscalização e controles suficientes sobre a execução financeira e a prestação de contas do Contrato de Gestão nº 197/2021 durante o período sob sua responsabilidade, os resultados do ajuste não foram analisados pela Comissão de Avaliação, não houve manifestação do Controle Interno e o acompanhamento municipal não foi capaz de prevenir ou corrigir a movimentação de recursos de três fontes em conta única de instituição financeira privada, a quarteirização integral dos serviços médicos e odontológicos e as contratações sem procedimento objetivo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZXHT-BWMW-72E4-5U9G

de seleção, inclusive a contratação de empresa pertencente a filho de diretor da Organização Social, ocorrências que, somadas, demonstram deficiência no dever de acompanhamento atribuído ao gestor do órgão contratante e fornecem suporte material à sanção.

Consignou, também que, quanto ao Senhor Antônio de Pádua Chagas, a conduta sancionada consiste em ter deixado, na condição de Presidente do Conselho de Administração e responsável pela Organização Social durante todo o período examinado, de assegurar controles suficientes sobre as contratações, a movimentação financeira e a prestação de contas dos recursos públicos. Sob sua responsabilidade, a entidade transferiu integralmente a terceiros os serviços médicos e odontológicos que constituíam o núcleo do objeto, em desacordo com a vedação da Lei Municipal nº 3.370/2019; contratou a Dinau Serviços Administrativos – Eireli., pertencente a filho de diretor da própria Organização Social, sem comprovação de processo público concorrencial; não comprovou procedimento objetivo de seleção em outras contratações; movimentou recursos públicos em instituição financeira privada e sem segregação por fonte; e apresentou cinco versões distintas do Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas, com inconsistências contábeis não conciliadas, circunstâncias que, em conjunto, guardam relação direta com os deveres de direção e controle da entidade e justificam a multa individual.

Decidiu, ainda, não estender a sanção à Senhora Priscila Conceição Gambale Vieira Matos, embora identificada como responsável pelo órgão público no exercício e signatária do ajuste, visto que os elementos reunidos não individualizam ato comissivo ou omissivo específico de sua responsabilidade relacionado às falhas que fundamentam a multa, sendo a mera condição de Chefe do Executivo, sem demonstração do nexo entre conduta pessoal e as ocorrências apuradas, não suficiente para a imposição da penalidade.

Determinou, por fim, transitando em julgado, a expedição dos ofícios necessários.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZXHT-BWMW-72E4-5U9G

Publique-se.
São Paulo, 1º de setembro de 2026.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZXHT-BWMW-72E4-5U9G